



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

41

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza a abertura de adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 3.747.350,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 77.000,00.”*
Secretaria Municipal de Obras e Instalações – Pavimentação Asfáltica em Via Urbana com Drenagem, Calçada e Construção de Galeria – Convênio Plataforma Brasil – Ano/2020.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 004, de 19 de janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 3.747.350,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 77.000,00 recursos estes destinados á pavimentação asfáltica e construção de galeria, convenio este firmado no ano de 2020, e que até o momento ainda não foi executado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

42
GJ

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

A



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

43

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

44
J

Os artigos 1º, 2º, 3º, e 4º, do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e especial por anulação, nos valores acima mencionados.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 004/SEMOSP/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos oriundo de receita discricionária, Convenio celebrado entre o município de Rolim de Moura e a União, objetivando a realização de obra de pavimentação asfáltica e construção de galerias.

Parte dos créditos que se pretende abrir, será por anulação de dotação orçamentária constante na LOA (Lei Orçamentária Anual), recursos estes, empregados na contrapartida.

O projeto apresenta-se instruído com Termo de Convênio e Plano de Trabalho, documentos essenciais para demonstrar o excesso ou o provável excesso de arrecadação, uma vez que os recursos entraram ou entrarão na tesouraria municipal no exercício financeiro em curso, caracterizando o excesso de arrecadação, efetivamente demonstrado pelo referido documento.

Com relação á anulação de dotações orçamentárias, o Projeto de Lei em análise, demonstra a existência das dotações orçamentárias mencionadas através da Ficha Orçamentária Reduzida, onde é possível verificar a regularidade da abertura.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com o Memorando, trazendo a motivação para abertura do crédito.

Oportuno registrar a demora na execução do referido convênio, e o risco que o município corre em virtude da inércia na adoção das condutas assumidas no momento em que firmou o pacto.

2.4. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos

J



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

45
[Handwritten signature]

vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: *“orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo”*.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, favorável á abertura do referido crédito, suprimindo desta forma, os requisitos da aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

46
D

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais á luz da legislação vigente, não sendo objeto desta análise, o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do legítimo *múnus* da vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2022.


JORGE CALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137